

Conforme original
Conferido

Forais
P.

MEMORANDO DESCRITIVO E PORMENORIZADO DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DA FUNDAÇÃO DR. FRANCISCO CRUZ

Procede-se ao presente memorando nos termos e pelos fundamentos seguidamente enunciados:

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO: FUNDAÇÃO DR. FRANCISCO CRUZ, fundação de solidariedade social, NIPC 500122229, sediada na Praia do Ribatejo, concelho de Vila Nova da Barquinha, criada no cumprimento de disposição testamentária de Dr. Francisco Cruz, natural de Praia do Ribatejo.

MOTIVOS JUSTIFICATIVOS: Na sequência da alteração do Estatutos das Instituições Particulares de Solidariedade Social introduzida pela publicação e entrada em vigor do Decreto – Lei n 172-A/2014, de 14 de novembro, emergiu para tais instituições a obrigatoriedade de procederem à adequação dos respetivos estatutos, tal qual enuncia o artigo 5º nº 4 do citado diploma legal.

Na verdade, tendo sido já determinada esta imperativa tomada de providências por parte do legislador aquando da prolação da Lei-Quadro das Fundações aprovada pela Lei 24/2012, de 9 de julho, e *a posteriori* alterada pela Lei 150/2015, de 10 de setembro, urge, por conseguinte, e justifica-se, no prazo legal, a adequação em apreço.

No estrito cumprimento das disposições normativas assim aplicáveis, a Comissão Provisória de Gestão da Fundação Dr. Francisco Cruz deliberou, por unanimidade, em 11 de novembro de 2015, conforme registado no livro de atas respetivo, proceder às impostas alterações dos estatutos atualmente vigentes e que datam de 11 de março de 1995, publicados no Diário da República nº 60, III série, deste mesmo dia.

HISTÓRICO DOS ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DR. FRANCISCO CRUZ:

- Estatutos aprovados e publicados no Diário do Governo nº 299, da 3ª série, de 27 de Dezembro de 1966;
- Estatutos aprovados e publicados no Diário da República nº 87, 3ª série, de 14 de Abril de 1978;
- Estatutos aprovados e publicados no Diário da República nº 60, 3ª série, de 11 de Março de 1995.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ALTERAÇÕES: Na sua essência, os Estatutos da Fundação Dr. Francisco Cruz sofreram alterações ao nível de terminologias, na adequação dos estatutos à nova realidade organizacional e de funcionamento legalmente prevista para as instituições, com criação e designações inovadoras dos órgãos sociais que devem obrigatoriamente compor as mesmas, por forma a dotá-las de um suporte jurídico que permita aprofundar a sua modernização e desenvolvimento.

Cumpre ainda referir que não obstante a imperativa adequação à Lei-Quadro das Fundações, teve-se sempre, porém, presente a inolvidável vontade do testador Dr.

Francisco Cruz, na parte em que legalmente é admissível, nomeadamente no que tocou à atualização do elenco dos órgãos sociais, duração dos respetivos mandatos e funcionamento dos mesmos.

Considerando, pois, o intróito retro enunciado, proceder-se-á, de seguida, à descrição, em detalhe, das alterações verificadas por cotejo com a anterior redação dos Estatutos datados de 11/03/1995.

Artigo 1º

Manteve-se a identificação da natureza da Fundação Dr. Francisco Cruz como fundação de solidariedade social, eliminando-se deste artigo a alusão aos estatutos de 15 de fevereiro de 1978, bem como a localização geográfica e sede, a qual passou a constar no artigo 2º, em separado.

Aditou-se a data da elaboração e aprovação do testamento do Dr. Francisco Cruz.

Artigo 2º

Alterou-se o teor deste artigo, o qual passou a ter um número único, passando a constar a sede e o âmbito de ação da atividade da Fundação, sua abrangência preferencial ao nível da naturalidade dos seus beneficiários, conforme disposição testamentária, e as circunstâncias em que o alargamento do respetivo âmbito territorial pode ser efetuado.

Artigo 3º

Os fins passaram a estar identificados neste artigo 3º, alterando-se a redação de: prossecução de fins de proteção social à terceira idade, considerado principal, para "fins da proteção social, apoia a pessoas reformadas e/ou aposentados por incapacidade por acidentes de trabalho e doenças laborais, dado que esta é de forma mais completa a concretização da vontade aposta pelo Dr. Francisco Cruz no seu testamento, e que nos estatutos não têm expressão.

Artigo 4º

Sob a epígrafe de atividade, este artigo corresponde ao antigo artigo 3º, discriminando-se, em numeração separada, o que a Fundação Dr. Francisco Cruz já possui e que irá manter, como seja, 1: a) Lar de idosos, para ambos os sexos; b) Centro de Dia; c) Serviço de Apoio Domiciliário, e o que, embora já tivesse sido contemplado no testamento, ainda não teve lugar em termos práticos, como seja, 2: a) creche; b) jardim de infância; c) Escola de Artes Visuais.

Aditou-se esta alínea c) do nº 2, porquanto, sendo já vontade expressa do testador, não havia sido feito constar nas disposições estatutárias ainda vigentes.

Artigo 5º

Procedeu-se à identificação dos órgãos sociais, competentes para proceder aos regulamentos internos da Fundação orientadores da sua organização e funcionamento, conforme novas designações e no estrito cumprimento das normas da Lei-Quadro das Fundações, ou seja, introduzindo as expressões Conselho de Administração e Conselho Executivo.

Confirma original
Cruz Cruz
Yforas
R.

Introduziu-se a alusão adicional à vontade do testador, e ao respeito das normas técnicas e demais orientações, emitidas pelos serviços oficiais competentes e sujeitos, sempre que necessário, à homologação desses mesmos serviços.

Artigo 6º

Procedeu-se à alteração da terminologia oriunda da atualização do próprio e atual sistema de participações familiares, que se reporta ao assunto em função dos rendimentos per capita do agregado familiar dos clientes, de acordo com o teor da Circular Normativa da DGAS nº 3 de fevereiro de 1997. Daí ter sido introduzida esta expressão e eliminada a "situação económica dos beneficiários", incluída no anterior artigo 5º.

Devido a esta atualização introduziu-se no nº 2 deste artigo a forma como serão elaboradas as tabelas de participação, o que inexistia na anterior redação dos estatutos.

Artigo 7º

Alterou-se a redação mas a questão de fundo quanto aos bens deixados pelo Dr. Francisco Cruz mantém-se; aditou-se, porém, que o património da fundação será constituído também "pelos demais bens e valores que sejam adquiridos pela fundação", a fim de tornar adequada e atualizada a disposição estatutária em termos futuros.

Artigo 8º

Ao nível da identificação das receitas manteve-se genericamente a mesma redação, só se alterando para a pluralidade a palavra rendimento e substituindo a expressão "as compensações dos beneficiários ou responsáveis" pela expressão "participação dos utentes", na 2ª parte da alínea d).

Artigo 9º

Alterou-se a designação dos órgãos sociais da Fundação Dr. Francisco Cruz à luz do estipulado na Lei - Quadro das Fundações, introduzindo-se o denominado Conselho de Administração e o Conselho Executivo e mantendo o Conselho Fiscal.

Incluiu-se ainda neste artigo a Liga de Amigos já existente em sede dos estatutos ainda vigentes.

Artigo 10º

Adequou-se à nova realidade legal os termos em que devem vigorar os mandatos dos membros dos órgãos sociais da fundação, determinando-se que não podem ser vitalícios, exceto os dos cargos expressamente criados pelo fundador com essa natureza no ato da instituição, tal qual se infere do artigo 18º dos Estatutos.

Mais se adiciona o que nos termos da Lei - Quadro das Fundações se impõe que é a comunicação aos serviços da Presidência do Conselho de Ministros quer da composição dos órgãos sociais da instituição quer da identificação dos respetivos membros, o que não tinha correspondência literal nos Estatutos a cuja alteração se procede.

Conferme original
Constituinte
F. C.
R.

Artigo 11º

Mantém-se a gratuidade do exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes, mas acrescenta-se que tal exercício "... pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas", o que anteriormente não se previa textualmente, mas que é agora enunciado pela Lei – Quadro em causa.

Artigo 12º

Foram enunciadas as condições de exercício dos direitos dos membros dos órgãos, no nº 2 e 3 deste artigo, as quais se apuseram em absoluta conformidade literal com o disposto no artigo 21ºA do DL 172-A/2014, de 14 de novembro.

Acrescentou-se o teor contido no nº 1 deste artigo 12º, fazendo constar que "1. Não podem ser reeleitos ou novamente designados para os corpos gerentes as pessoas que, mediante processo judicial, tenham sido removidas dos cargos diretivos da fundação, ou de outra instituição particular de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.", a fim de velar e zelar quer pela vontade do testador que premeia a boa formação moral no seu testamento quer pela exigida coerência com o princípio de transparência e fiscalização permanente a que estão as instituições sujeitas.

Artigo 13º

Determinou-se alteração ao nível da convocatória dos corpos gerentes e da nova designação para os órgãos sociais, estabelecendo-se ainda a imperatividade da presença da maioria dos titulares para se verificar validade da deliberação.

Artigo 14º

Alterou-se a designação dos órgãos dos sociais, em observância à opção do legislador da Lei-Quadro das Fundações, passando a aludir-se aos órgãos de administração, em substituição da direção administrativa, estipulando-se o voto de qualidade do presidente em caso de empate.

Fez-se consignar a obrigatoriedade do escrutínio secreto no caso de votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos membros dos órgãos sociais, bem como a nulidade dos votos dos membros sobre assunto que lhes digam diretamente respeito e no qual sejam interessados, nos exatos e precisos termos vertidos no artigo 17º nº 5 do DL 172-A/2014, de 14 de novembro.

Artigo 15º

No cumprimento do teor da Lei-Quadro das Fundações, estipulou-se, de forma inédita ao nível de disposições estatutárias, a impossibilidade de abstenção de votação dos membros dos corpos gerentes, bem como a responsabilidade civil e criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções e ainda os termos em que podem ficar exonerados de responsabilidade.

Conforme original
Anexos
Abras
(P)

Artigo 16º

Introduziu-se esta disposição na sequência da obrigatoriedade de adaptação dos estatutos à nova lei, dado que inexistia sequer no conteúdo destes, fazendo-se coincidir a respetiva redação com teor do artigo 1º B do DL 172-A/2014, de 14 de novembro, ao nível dos impedimentos dos membros dos órgãos sociais.

Artigo 17º

Substituiu-se apenas a designação de Direção Administrativa para a designação de corpos gerentes, em consequência da alteração respetiva pela lei aplicável.

Artigo 18º

Adequou-se a terminologia ao nível do órgão de administração, passando a constar a identificação como Conselho de Administração o que era anteriormente designado como Direção Administrativa, emergente da alteração levada a cabo pelo legislador.

No que tange à composição do Conselho de Administração mantiveram-se os cinco membros, de harmonia com a vontade expressa do fundador/testador, porém, procedeu-se a uma importante alteração na própria redação deste artigo no que tange à identificação do representante familiar do Dr. Francisco Cruz.

Na verdade, cotejada que foi a redação do próprio testamento com a redação dos estatutos que se encontram em vigor aferiu-se da inexistência da correspondência mínima exigível ao nível da letra destes últimos e que se impunha retificar.

Assim, para além de se ter retomado a ordem pela qual haviam sido os ditos membros escolhidos pelo fundador/testador, eliminou-se a expressão utilizada de *"um representante, designado sem dependência de prazo, da família do fundador"*, consignada no atual artigo 8º nº 2 alínea a) dos Estatutos em vigor, passando a constar o que foi expresso *in concreto* pelo fundador na sua disposição de sua última vontade, ou seja, *"o substituto do falecido sobrinho do fundador António da Cruz ou João da Cruz"*, isto devido ao facto destes, que foram, efetivamente, os escolhidos pelo testador, terem já falecido.

Na identificação do terceiro membro inseriu-se a expressão *"um dos cinco maiores contribuintes da freguesia da Praia do Ribatejo"*, pois esta forma era a que constava no próprio testamento, substituindo, assim, *"um dos maiores contribuintes pessoas singulares da freguesia designado pelos anteriores"* que constava nos Estatutos até aqui vigentes, mormente no seu artigo 8º nº 2 alínea d).

Por sua vez, na identificação do quinto membro a escolher pelos quatro primeiramente referidos no nº 2 deste artigo 18º, substituiu-se a expressão vertida na alínea e) do atual artigo 8º dos Estatutos em vigor que é *"outra pessoa, designada por essas quatro"*, pela expressão *"outro nomeado por aqueles quatro, e escolhido entre as pessoas que, embora não sejam contribuintes, tenham boa formação moral"*, já que tal requisito, não

Autógrafa original
Enviada
Moraes
TP?

anteriormente incluído, estava expressamente consignado no testamento do Dr. Francisco Cruz.

Previu-se ainda, no nº 3 deste artigo 18º, na sequência do que determina a Lei- Quadro das Fundações, um regime supletivo no caso de impossibilidade de composição do conselho de administração nos termos previstos no testamento, ao recorrer-se , por analogia, ao mesmo critério preconizado pelo próprio testador e traduzido , desta feita, na alínea e) do nº 2 deste artigo 18º, assegurando-se, por via disso, a vontade real do fundador.

Estipularam-se, de seguida, os limites de vigência dos mandatos dos membros do Conselho de Administração, em consonância com a vontade do testador, mantendo-se o limite de idade de 75 anos para os respetivos membros, à exceção do Presidente da Junta de Freguesia.

Inseriu-se previsão no nº 6, ao nível das disposições estatutárias, da forma como se processa a substituição do Presidente do Conselho de Administração em caso da sua falta ou ausência temporária bem como do secretário.

Determinou-se, por último, no nº 7, a frequência e a justificação da convocatória pelo Presidente das reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 19º

Alterou-se primordialmente a designação do órgão em virtude da alteração legislativa, determinou-se a competência do Conselho de Administração e a forma como e em quem podem ser delegadas funções.

Artigo 20º

Por imposição da alteração legislativa e para a melhor adequação ao nível das exigências de organização, determinou-se, de forma inédita nos Estatutos da Fundação Dr. Francisco Cruz, a forma dos membros do Conselho de Administração obrigarem a fundação, fazendo-se ainda a distinção no caso das operações financeiras e os meros atos de expediente.

Artigo 21º

Alterou-se a designação do órgão da administração, por via das exigências legais de adequação, estipulando-se neste artigo as competências do respetivo Presidente.

Artigo 22º

Manteve-se o elenco das competências do secretário do Conselho de Administração da Fundação.

Artigo 23º

Colocou-se em termos genéricos as funções do respetivo tesoureiro.

Artigo 24º

Introduziu-se disposição inovadora quanto à competência dos vogais do Conselho de Administração, a fim de proceder a uma melhor definição das funções dos órgãos e seus membros ,no exato cumprimento da lei.

Artigo 25º

Aditou-se com este artigo a secção III do Capítulo III dos Estatutos no sentido de dar cumprimento à lei com a criação do novo órgão social que é o Conselho Executivo, determinando-se que é atribuída ao Presidente do Conselho de Administração a Direção Executiva e gestão corrente da Fundação Dr. Francisco Cruz.

Consigna-se ainda que se procedeu a tal coincidência de cargos, no seguimento da vontade do próprio testador, que anteriormente previu apenas a existência de um órgão que correspondia à Direção Administrativa, bem como a possibilidade legal atualmente prevista no artigo 27º nº 2 da Lei 150/2015, de 10 de setembro, que aprova a Lei - Quadro das Fundações.

Fixou-se ainda o regime em termos de substituição por motivo de ausência temporária quer do Presidente quer do secretário.

Artigo 26º

Definiu-se a composição e funcionamento do Conselho Fiscal, a duração e limite dos mandatos dos respetivos membros, a gratuidade do exercício de suas funções, periodicidade de suas reuniões e registo em ata das mesmas, com a finalidade da completa elucidação sobre a organização da instituição em observância do imposto por lei.

Artigo 27º

Em face do disposto da Lei-Quadro das Fundações, ao nível da competência do Conselho Fiscal, aditou-se que pode efetuar recomendações aos restantes órgãos que entenda adequadas com vista a cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, mais solicitando ao Conselho de Administração elementos que considere necessários, propondo reuniões extraordinárias.

Para melhor cumprimento das disposições legais em apreço, acrescentou-se ainda a possibilidade dos membros do Conselho Fiscal assistirem ou fazerem-se representar às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julguem conveniente, mas sem direito a voto.

Artigo 28º

Neste artigo escalpelizou-se a constituição da Liga dos Amigos da Fundação Dr. Francisco Cruz, precisando que pode a respetiva atividade ser prestada através de qualquer tipo de colaboração.

Manteve-se a periodicidade mínima, os termos da reunião, e a competência, por estarem de acordo com o exigido.

Manteve-se o modo de funcionamento da Liga dos Amigos.

Artigo 29º

Enfatizou-se, ao nível da redação literal, para além da submissão da atividade da Fundação Dr. Francisco Cruz às normas técnicas que superiormente lhe forem determinadas e compromissos de cooperação, o respeito e observância dos princípios orientadores da tutela do Estado, fazendo consignar estas expressões na disposição estatutária e escopos a atingir, na sequência do determinado pela Lei respetiva.

Artigo 30º

Incluiu-se de forma inovadora nos Estatutos esta disposição em termos de responsabilidade civil da Fundação pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários, em pura consequência e cumprimento do estipulado pela Lei-Quadro das Fundações.

Artigo 31º

Introduziu-se a redação ao nível do que sucede aquando da eventual verificação da situação de extinção e transformação da Fundação, quanto aos bens e às pessoas, atribuindo competência ao Conselho de Administração a tomada das medidas necessárias para prossecução dos objetivos sociais, tudo para adequação do que foi imposto pela Lei-Quadro.

Estipulou-se a regra sobre a reversão dos bens da Fundação como sendo o que for legalmente determinado em sede de lei substantiva ao tempo em vigor, o que era necessário regular com a entrada em vigor da Lei - Quadro das Fundações.

Artigo 32º

Substituiu-se a designação do órgão de administração, passando a constar Conselho de Administração, a fim de se proceder de acordo com a nova lei, aditando-se alguns dos diplomas legislativos que regulam a matéria, mormente os que temos vindo a citar.

Artigo 33º

Introduz-se este artigo a propósito da lista de nomes a anexar, porque assim se consigna na nova Lei - Quadro, mas apõe-se que tal será feito apenas futuramente dada a especificidade dos estatutos em apreço estarem a ser alterados pela Comissão Provisória de Gestão nomeada em consequência da destituição judicial da Direção Administrativa da Fundação Dr. Francisco Cruz.

Mais se consignam os motivos pelos quais se procede à alteração nestes termos, mormente o prazo legal imposto pela Lei-Quadro das Fundações e o facto de, na presente data, inexistir ainda identificação dos membros dos órgãos sociais.

Praia do Ribatejo, 16 de Novembro de 2015

A COMISSÃO PROVISÓRIA DE GESTÃO

Fernando Manuel dos Santos Freire
Paula Garcia Borgulho Nunes Dequefords
Jaime Isabel Lourenço Pereira